



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.23.193791-3/002	Númeração	5004683-
Relator:	Des.(a) Octávio de Almeida Neves		
Relator do Acordão:	Des.(a) Octávio de Almeida Neves		
Data do Julgamento:	21/06/2024		
Data da Publicação:	26/06/2024		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - MANUTENÇÃO DE CERCA - GADO - DANO MATERIAL - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA. Associação de produtores rurais é parte ativa legítima para ação que visa tutela cominatória e indenizatória direcionada a sanar danos descritos na inicial relacionados ao seu objetivo social. A preliminar de nulidade da sentença não merece acolhimento, porquanto decisão composta de motivação técnica não pode ser categorizada de decisão desprovida de fundamentação. É dever do confinante concorrer para o custeio de reforma e manutenção de cerca de divisa. Ao dono de gado que invade propriedade alheia e destrói plantação de hortaliça cumpre indenizar o dano material decorrente desse ato ilícito. O dano moral, para a pessoa jurídica, decorre de violação da honra objetiva (Súmula 227, STJ). Assim, não provada essa violação, de dano moral a pessoa jurídica não se pode cogitar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.193791-3/002 - COMARCA DE ITUIUTABA - APELANTE(S): HELTON CRUZ JUNIOR - APELADO(A)(S): ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO CORREGO DOS PILOES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES (RELATOR)

V O T O

HELTON CRUZ JUNIOR apela da sentença (ordens 156-157) desses autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por

danos materiais e morais, ajuizada por ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO CORREGO DOS PILOES, de procedência para condenar o réu na obrigação de promover a reforma e manutenção das cercas de divisa com a propriedade cultivada pela autora como forma de impedir que seus animais invadam a propriedade vizinha; condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelos índices da CGJ/MG, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir a sentença (STJ - REsp 903258 / RS- DJe 17/11/2011); condenar o réu a pagar a autora a quantia de um prejuízo de R\$119.115,00 (cento e dezenove mil e cento e quinze reais), a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente pelos índices da CGJ/MG, e acrescida de juros moratórios de 1%, ao mês, a partir da citação; condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 12% (doze) por cento do valor da causa.

O apelante (ordem 159) argui a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a apelada não poderia ser substituta processual de apenas dois de seus associados, de modo que o pedido contido na inicial diz respeito a interesses individuais de ambos. Aduz que do Estatuto da apelada não consta objetivo específico de defesa de interesses



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

individuais e personalíssimos de apenas dois de seus associados, que, no caso dos autos, são presidente e vice-presidente. Alude que a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse firmado na pretensão, e apelada não pode ser legitimada a litigar direito alheio, quando pretenso direito é individual e personalíssimo. Afirma que, se todos os associados fossem detentores do direito perseguido, até seria admissível a aceitação da apelada como substituta processual, após prévia aprovação em assembleia, mas, no caso, em que seu presidente e vice-presidente perseguem interesses individuais, diz ser inconcebível a substituição. Conclui no sentido de que a apelada não possui legitimidade ativa para a ação e requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Deduz a preliminar de nulidade da sentença por entender que a questão relativa ao montante do suposto prejuízo sofrido pelos dois associados substituídos não foi enfrentada em todos os seus argumentos trazidos, assim como não teria sido resolvido aspecto relativo à comprovação de suposto dano material e moral, sendo nula a decisão. Alega que não existe prova de conduta ilícita a ensejar indenização por dano material e moral, pelo que requer a reforma de mérito da sentença recorrida.

Contrarrazões apresentadas (ordem 165).

Preparo pago (ordens 160-161).

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recurso próprio e tempestivo.

PRELIMINAR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ilegitimidade ativa

O apelante (ordem 159) argui a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a apelada não poderia ser substituta processual de apenas dois de seus associados, de modo que o pedido contido na inicial diz respeito a interesses individuais de ambos. Aduz que do Estatuto da apelada não consta objetivo específico de defesa de interesses individuais e personalíssimos de apenas dois de seus associados, que, no caso dos autos, são presidente e vice-presidente. Alude que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse firmado na pretensão, e apelada não pode ser legitimada a litigar direito alheio, quando pretenso direito é individual e personalíssimo. Afirma que, se todos os associados fossem detentores do direito perseguido, até seria admissível a aceitação da apelada como substituta processual, após prévia aprovação em assembleia, mas, no caso, em que seu presidente e vice-presidente perseguem interesses individuais, diz ser inconcebível a substituição. Conclui no sentido de que a apelada não possui legitimidade ativa para a ação e requer a extinção do processo sem resolução de mérito.

A leitura da petição inicial (ordem 02) não autoriza concluir que a apelada estaria em juízo representando apenas dois de seus associados, malgrado assim afirmado pelo apelante.

Basta ver (art. 6º, Estatuto, ordem 05) que a apelada é uma associação que tem por finalidade, v.g., promover a aquisição de propriedade rural e nela assentar as famílias de agricultores instituidores da Associação e de outros que vierem a ser aceitos como sócios ou diminuição do número de famílias sócias; construir e/ou reformar residências; disponibilização de água para consumo humano e animal; rede interna de eletrificação; abertura e/ou recuperação de vias de acessos internos; construção e/ou reforma de cercas; aquisição e produtos; ademais, tem a apelada como fonte de renda taxas, reinvestimento com resultados financeiros obtidos em suas atividades, bens adquiridos e outras formas de ajustes com órgãos públicos e instituições financeiras (art. 20, Estatuto, ordem 06).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse contexto, a apelada está em juízo em nome próprio, para o fim de ser indenizada pelo que perdeu em razão de conduta ilícita imputada ao apelante (ordem 02), diante de seu objetivo social (art. 6º, Estatuto, ordem 05). Assim, uma indenização alcançada será por ela trabalhada em prol de seu objetivo social, não estando vedado que algum associado possa ser alcançado de maneira individual (ordem 05-06).

A proposição do apelante de que a apelada estaria em juízo representado apenas dois de seus sócios é de cunho casuístico, embora tenha baliza em decisões do Supremo Tribunal Federal, v.g., ARE 1171018 AgR: "Os beneficiários de ação proposta por associação são definidos ante a representação no processo de conhecimento, consideradas lista e autorização expressa de associados."

A decisão referenciada do Supremo Tribunal Federal deve ser distinguida, pois direcionada ao cumprimento de sentença individual por associado representado, ao passo que, no caso em tela, a apelada requer para si indenização por danos ditos praticados pelo apelante, haja vista que seu objetivo social a enseja recebedora de indenização que possa beneficiar associados prejudicados quanto à sua atividade estatutária.

Dessa forma, associação de produtores rurais é parte ativa legítima para ação que visa tutela cominatória e indenizatória direcionada a sanar danos descritos na inicial relacionados ao seu objetivo social.

Rejeitar a preliminar.

Nulidade da sentença

O apelante (ordem 159) deduz a preliminar de nulidade da sentença por entender que a questão relativa ao montante do suposto prejuízo sofrido pelos dois associados substituídos não foi enfrentada em todos os seus argumentos trazidos, assim como não teria sido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

resolvido aspecto relativo à comprovação de suposto dano material e moral, sendo nula a decisão.

No caso em tela, a pretensão da apelada não se reduz a dois de seus associados (ordem 02), mas à preservação de seu objetivo social expresso no Estatuto (ordens 05-06), tanto que a área de plantação é por ela adquirida para assentamento de famílias de associados, na qual ela atua para proporcionar cultivo, inclusive, reforma e construção de cercas, dentre outras atividades de custeio e fomento do objetivo social (ordens 05-06).

Ao revés do insinuado pelo apelante, a sentença recorrida (ordens 156-157) contém motivação técnica sobre a pretensão de dano material e moral, pelo que objeto de impugnação (ordem 159).

Importante notar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.11.2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.11.2015. Súmula 284/STF. Incidência parcial. Provimento parcial do agravo interno."

Nessa esteira, a preliminar de nulidade da sentença recorrida não merece acolhimento, porquanto decisão composta de motivação técnica não pode ser categorizada de decisão desprovida de fundamentação.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais (ordem 02).

A sentença recorria é de procedência para condenar o réu na obrigação de promover a reforma e manutenção das cercas de divisa com a propriedade cultivada pela autora como forma de impedir que seus animais invadam a propriedade vizinha; condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelos índices da CGJ/MG, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir a sentença (STJ - REsp 903258 / RS- DJe 17/11/2011); condenar o réu a pagar a autora a quantia de um prejuízo de R\$119.115,00 (cento e dezenove mil e cento e quinze reais), a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente pelos índices da CGJ/MG, e acrescida de juros moratórios de 1%, ao mês, a partir da citação; condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 12% (doze) por cento do valor da causa.

O apelante (ordem 159) alega que não existe prova de conduta ilícita a ensejar indenização por dano material e mora, pelo que requer a reforma de mérito da sentença recorrida.

Ab initio, toda manifestação da vontade humana traz em si o problema da responsabilidade.

Os pressupostos da responsabilidade civil são: I - ação ou omissão do agente; II - dano patrimonial e/ou moral; III - nexo de causalidade entre a ação e o dano; e IV - culpabilidade (dolo ou culpa em sentido estrito - arts. 186, 187 e 927 do CC).

A responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva. Esta exige que o agente tenha agido com dolo ou culpa, para impor-lhe o dever de indenizar. A outra prescinde do elemento culpa para impor o dever de indenizar (teoria do risco). Exemplos: estradas de ferro, acidentes do trabalho, responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, CF).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O dano pode ser direto - quando o prejuízo é no patrimônio da vítima imediata - ou indireto, também chamado de dano por ricochete, quando os prejudicados são terceiros, normalmente parentes da vítima ou pessoas que viviam sob sua dependência econômica (mulher, filhos etc.).

Nexo de causalidade é a relação de todo necessária entre o fato (evento) danoso praticado pelo agente (ou seu filho, pupilo, preposto, coisa inanimada ou animal que estejam sob sua guarda) e o prejuízo sofrido pela vítima.

Excluem o nexo de causalidade: culpa da vítima (exclusiva ou concorrente); fato de terceiro (estranho); caso fortuito ou força maior (art. 393, parágrafo único, CC - fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir).

No caso em tela, a prova documental produzida (ordens 12-18) revela que gado de propriedade do apelante adentrou na área de cultivo da apelada e destruiu plantação de hortaliça, cujo dano foi quantificado por meio de relatório de perda fornecido pela EMATER (ordem 18).

A prova pericial, malgrado requerida e deferida (ordem 45), dela ambas as partes processuais desistiram (ordem 93).

Nesse cenário, a prova diz que a apelada tem razão ao requerer que o apelante reconstrua a sua parte da cerca de divisa das propriedades confinantes, e que indenize o dano material mensurado por órgão técnico (ordem 18).

O apelante defende que o dano moral não está caracterizado.

E tem ele razão.

É que o dano moral, para a pessoa jurídica, decorre de violação da honra objetiva (Súmula 227, STJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A honra objetiva alcança o nome, conceito e reputação da pessoa jurídica no mercado em que atua, porquanto balizadora de crédito e propulsora de oportunidade de negócio.

No caso, a apelada suportou dissabor relacionado ao seu objetivo social, pela entrada de gado do apelante nas plantações mantidas em terras destinadas aos seus associados, e nessa condição ela requer tutela cominatória para fazer cessar a entrega de gado e de indenização pelo dano material provado sofrido (ordem 18).

O dano moral, portanto, não suportou a apelada, pelo que nada tem a esse título a receber do apelante (arts. 186 e 927 do CC, e Súmula 227, STJ).

DISPOSITIVO

Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

A sucumbência passa a ser parcial, na proporção de 70% para o apelante e 30% para a apelada, aplicada na obrigação de pagamento das custas e despesas do processo, custas recursais e honorários advocatícios de 12% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, CPC), suspensa a exigibilidade para a apelada em razão da gratuidade da justiça (ordem 29).

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."